

385R2443

30. 8. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 232/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 2443/85 DA COMISSÃO**de 29 de Agosto de 1985****que fixa determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas para o período de 1985/1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1188/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições adaptadas em relação aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas bem como os critérios de fixação do seu montante e que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/80 no que diz respeito a determinadas mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê que as quantidades de cereais aos quais se aplica a restituição, são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa; que é conveniente, na sequência das informações fornecidas pela Irlanda, relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, fixar os coeficientes para o período de 1 de Agosto de 1985 a 31 de Julho de 1986;

Considerando que o nº 2, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81 prevê um ajusta-

mento do coeficiente se a evolução previsível das referidas exportações de bebidas espirituosas de um dos Estados-membros em causa revelar uma tendência para uma alteração significativa; que tal apreciação pode ser obtida considerando um período de referência suficientemente longo de modo a eliminar pequenas flutuações não significativas; que um período de seis anos que antecede o ano em causa satisfaz esta condição; que, além disso, uma diferença anual inferior a 1 % entre as evoluções respectivas das exportações e das quantidades totais comercializadas não pode revelar uma tendência para uma alteração significativa;

Considerando que, deste modo, é conveniente adaptar os coeficientes para ter em consideração uma tendência para o aumento das exportações irlandesas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1985 e 31 de Julho de 1986, os coeficientes referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1188/81, aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico do «*Irish whiskey*» são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Agosto de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 5. 5. 1981, p. 3.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>Irish Whiskey</i> , categoria B (*)	aos cereais utilizados no fabrico do <i>Irish Whiskey</i> , categoria A
	1	2
1 de Agosto 1985 — 31 de Julho de 1986	0,289	0,602

(*) Incluindo a cevada transformada em malte.